



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03900/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Sr. OLÍMPIO ALENCAR DE ARAÚJO BEZERRA (Prefeito); Sra. Jessyka Vanessa de Alencar Araújo Ferreira (Gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Mataraca.** Prestação de Contas do Prefeito, Sr. **Olímpio Alencar de Araújo Bezerra.** Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Emissão de Parecer prévio favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores. Através de Acórdão. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de Gestão. Cominação de multa. Recomendações à Administração do Poder Executivo. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF.

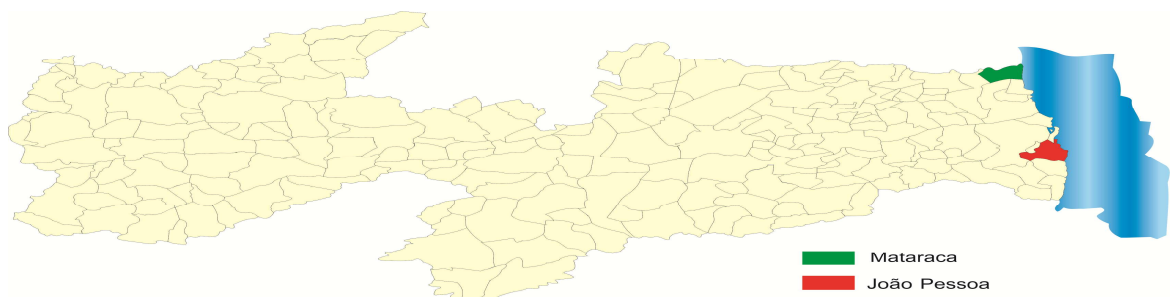
Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Mataraca, de responsabilidade da Sra. **Jessyka Vanessa de Alencar Araújo Ferreira. Exercício 2014.** Julgam-se regulares com ressalvas as contas. Cominação de multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

PARECER PPL TC 00131/2017

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Olímpio Alencar de Araújo Bezerra, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Mataraca, bem como da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde, sob responsabilidade da Sra. Jessyka Vanessa de Alencar Araújo Ferreira, relativas ao exercício de 2014.

O município sob análise possui população estimada de 8.088 habitantes, sendo 7.028 urbanos e 924 rurais, correspondendo a 86,89% e 11,42% do total de municípios, respectivamente, e o IDH 0,536 ocupando, no cenário nacional, a posição 5.356º e no estadual a posição 210º.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03900/15

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas através de inspeção *in loco*¹, da documentação encartada aos presentes autos e análise de defesa apresentada pelo gestor.

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 361, de 20/novembro/2013, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 23.000.000,00**, bem como autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 13.800.000,00**, equivalentes a 60% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor total de R\$ 7.240.412,83, cuja fonte de recursos indicada proveniente de anulação de dotações;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 22.659.555,02, correspondendo a **98,51%** da orçada. A Despesa Orçamentária Realizada totalizou R\$ 22.999.930,21 correspondendo a **99,99%** da fixada;

1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou déficit de R\$ 340.375,19, equivalente a 1,50% da receita orçamentária arrecadada;

1.4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte no valor de **R\$ 973.978,43**, constituídos exclusivamente em Bancos;

1.4.3 O resultado financeiro do **balanço patrimonial consolidado** (ativo financeiro – passivo financeiro) foi deficitário no valor de R\$ 802.294,50;

1.4.4 A **dívida municipal consolidada** no final do exercício importou em R\$ 7.443.878,12, correspondente a 34,24% da receita corrente líquida², dividindo-se nas proporções de 24,69% e 75,31%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 75,12%;

¹ Período: 19/10/2015 a 23/10/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03900/15

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade, conforme a Lei Municipal nº 337/2012 (Anexo VI) e constatações da Auditoria;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional³, no tocante ao preconizado no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF/88;

1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 255.134,11, os quais representaram 1,11% da Despesa Orçamentária Total (DOT).

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal**⁴ do ente, representando **53,95%** da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19, inciso III da LRF;

2.2 Aplicação de **31,80%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, **atendidas** as disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **17,99%** da receita de impostos e transferências, atendendo ao mínimo estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de **60,34%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **satisfazendo**, desse modo, a exigência contida no art. 22 da Lei nº 11.494/07;

2.5 Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R\$ 2.724.370,53, tendo recebido a importância de R\$ 4.530.307,79, resultando em SUPERÁVIT para o município no valor de R\$ 1.805.937,26;

² RCL= R\$ 21.740.125,93

³ Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior).
Percentual repassado: 6,42%

⁴ Despesa com pessoal do Poder Executivo: **51,00%**. Poder Legislativo: **2,88%**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03900/15

3. Há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise, a saber:

3.1 Documento TC 31.405/15: Trata de denúncias sobre supostas irregularidades e despesas excessivas decorrentes de contratações para locações de veículos, inclusive antieconômicos (ocorridas entre os exercícios de 2013 e 2014), cuja conclusão de apuração encontra-se no bojo das irregularidades constatadas;

5. IRREGULARIDADES REMANESCENTES, após análise de defesa:

5.1 GESTÃO FISCAL

5.1.1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 340.375,19, sem a adoção das providências efetivas, descumprindo os arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF – item 2.1.1;

5.1.2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 802.294,50, descumprindo o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF– item 2.1.2;

5.2 GESTÃO GERAL

5.2.1. Omissão de valores da Dívida Fundada, em descumprimento ao disposto no Art. 98, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64 - no valor de R\$ 523.440,09 – item 2.1.5;

5.2.2. Desvio de bens e/ou recursos públicos, em descumprimento ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal – no valor de **R\$ 103.943,51**, decorrentes de diferenças entre o valor contabilizado em favor do INSS e o valor comprovado como pago – item 2.1.6;

5.2.3 Desvio de bens e/ou recursos públicos em descumprimento ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal – no valor de **R\$ 38.965,76**, provenientes das irregularidades a seguir elencadas (item 2.1.7):

- Gastos desnecessários e/ou excessivos com a locação de veículo a mais do que a quantidade suficiente para suprir às demandas inerentes as seguintes secretarias: Secretaria Geral, Secretaria de Transporte e Secretaria de Administração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03900/15

- Gastos não comprovados com veículo identificado como de placa OFE-6167, cujos documentos e informações não constam da documentação fornecida pela Prefeitura Municipal, bem como sem registro de consumo de combustível nas ordens de abastecimentos, no valor de R\$ 4.560,00;
- Infringência ao princípio da transparência no que concerne a falta de adesivagem dos veículos locados;
- Gastos antieconômicos com as locações dos veículos VAN CITROEN/JUMPER M33M 23S, placa OGA 1284/PB e do Ônibus M. BENZ / Marco POLO VIALE U, placa LOC 5942/PB, que além de serem indevidos, tendo em vista que não é obrigação da Administração Municipal transportar servidores de suas residências para realizarem suas obrigações com o Órgão, tais fatos ferem os princípios da economicidade e da isonomia;
- Gastos com combustíveis dos veículos descritos no item anterior considerados irregulares;
- Gastos antieconômicos com a locação do veículo lotado no Gabinete do Prefeito em detrimento da aquisição de veículo similar, ferindo o princípio da economicidade (subitem f);
- Aquisições de material de consumo, no valor de R\$ 29.670,76, não estão devidamente comprovadas de forma concreta e transparente;
- Realização de despesas a título de diárias, no valor de R\$ 5.535,00, insuficientemente comprovadas. Deste total, R\$ 4.735,00 foram alocadas na Prefeitura Municipal (Adm. Direta).

5.2.4. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993 – no valor de R\$ 849.513,36 (item 2.1.3);

5.2.5 – Eivas constatadas decorrentes de análise de procedimentos licitatórios:



a) “CONVITE Nº 02/2014 – DOCUMENTO 63826/15, que teve por objeto a aquisição de Material de Expediente:

- Ausência no Termo de Referência das Secretarias do Município contempladas com os Materiais de Expediente comprados;
- Não consta no termo de referência a metodologia utilizada para se chegar aos quantitativos dos itens lá constantes;
- Os materiais constantes no termo de referência não apresentam especificação detalhada, impossibilitando uma correta verificação dos seus preços com os preços praticados no mercado.”

b) “CONVITE Nº 03/2014 – DOCUMENTO 63827/15, que teve por objeto a aquisição de Material permanente:

- Ausência no Termo de Referência das Secretarias do Município contempladas com os móveis e materiais permanentes comprados;
- Ao se analisar os documentos de habilitação da Empresa F & F MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, verificou-se que a mesma apresenta dois endereços distintos como sede, quais sejam: Rua Alfredo Dias Pinto, 1012, Cruz das Armas, e Rua Vicentina leite da Silva, s/n, Quadra 276, Lote 200. Ao se fazer a consulta desses endereços no sítio do Google Maps¹, verificou-se que não existia nenhum imóvel onde funcionasse a referida empresa.”

JESSYKA VANESSA DE ALENCAR ARAÚJO FERREIRA – Gestora do FMS

a) Não recolhimento de impostos retidos pela Entidade às instituições devidas, em descumprimento ao disposto no Parágrafo único do Art. 45, da Lei nº 5.172/66, c/c a Nota Técnica nº 796/2005 GEANC/CCONT-STN – no valor de R\$ 194.024,14 - item 2.2.1;

b) Desvio de bens e/ou recursos públicos em descumprimento ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal – no valor de R\$ 800,00, cabendo devolução do valor apontado aos cofres da Edilidade, com recursos próprios do Gestor - item 2.2.2;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03900/15

c) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, em descumprimento ao disposto nos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I; 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 – no valor de R\$ 359.234,02 - item 2.2.3;

d) Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador em descumprimento ao disposto nos arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei nº 4.320/64 – no valor de R\$ 359.234,02– item 2.2.4.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, pelo (a):

a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2014;

b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado responsável;

c) ATENDIMENTO PARCIAL às determinações da LRF;

d) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Alcaide no valor total de R\$ 114.038,51 (R\$ 103.943,51 + R\$ 4.560,00 + R\$ 5.535,00);

e) APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, III e IV da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);

f) IRREGULARIDADE das contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade da Sra. Jessyka Vanessa de Alencar Araújo Ferreira, durante o exercício de 2014;

g) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à gestora do Fundo Municipal de Saúde no valor total de R\$ 800,00;

h) APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada gestora por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03900/15

- i) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
- j) INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias;
- k) ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Processo/Exercício	Parecer	Gestor (a)
TC 3056/12 - 2011	Favorável - Parecer PPL TC 116/2013	João Madruga da Silva
TC 05412/13 - 2012	Favorável - Parecer PPL TC 149/2017	João Madruga da Silva e Karine Lira Bessa
TC 04649/14 - 2013	Em julgamento	Olímpio de Alencar Araújo Bezerra

É o Relatório, informando que os Relatórios (Inicial e Análise de Defesa) da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas Emanuel César G. da Silva, Ana Karina H. D. Santos e Evandro Sérgio Nunes da Silva e que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF em razão da ocorrência de **Déficit de execução orçamentária** sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 340.375,19 e em razão do **Déficit Financeiro**, no montante de R\$ 802.294,50 (arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF – item 2.1.1 e 2.1.2), revelando falta de planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor e, por isso mesmo, atraindo multa com arrimo no art. 56 da LOTCE/PB.

No que se refere à ocorrência de Déficit Financeiro, comungo com o Ministério Público, que, em seu parecer, destaca ausência de justificativa para manutenção de inscrição de restos a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03900/15

pagar, inclusive, não processados, sendo necessária uma análise mais criteriosa sobre a natureza das obrigações geradoras dos créditos. Assim, entendo que deve ser recomendado ao atual gestor adoção de medidas no sentido de apurar os valores inscritos que não representem atual obrigação para o ente municipal.

Quanto à Gestão Geral, observa-se que o Município atendeu aos limites mínimos constitucionais e legais pertinentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (31,80% - CF/88, art. 212⁵) e ao FUNDEB (60,34% - Lei Federal nº 11.494/07, art. 22⁶).

Também foi atingido o índice de aplicação em Ações e Serviços de Saúde (17,99%).

Impende destacar outros aspectos da Prestação de Contas merecedores de ponderação por este Tribunal, vejamos:

1 Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 523.440,09, decorrente de dívidas com a Energisa (item 2.1.5):

Entendo que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade da informação enviada ao órgão de controle externo, evidenciada através da omissão de determinada dívida fundada, comprometida estará a análise dos registros contábeis. No caso, com base no princípio contábil da prudência, há necessidade de se recomendar à autoridade responsável que informe efetivamente todos os valores que compõem o Demonstrativo da Dívida Fundada do Município nas futuras prestações de contas, sob pena de repercussão negativa nas respectivas contas.

2. Desvio de bens e/ou recursos públicos, levantado pela Auditoria como valores de contribuição previdenciária contabilizados a maior, no total de R\$ 103.943,51 (item 2.1.6):

Foi apresentado pela defesa um levantamento e esclarecimentos, no sentido de que a contabilização não se apresenta a maior, e sim, a soma apurada, em sua maioria, trata-se de retenções de salário-família, deduzidas das contribuições previdenciárias e não consideradas pela Auditoria no cômputo desses cálculos.

⁵ CF/88, art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁶ Lei 11.494/07 – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03900/15

Também foram re-apresentadas cópias dos comprovantes de contribuições previdenciárias, inclusive as guias não consideradas pela Auditoria, que totalizam R\$ 572.594,93, diferentemente do montante de R\$ 559.245,59, que fora reconhecido pelo órgão técnico de instrução.

Assim, determinei retorno dos autos ao órgão de instrução, que, após os esclarecimentos acerca da forma de contabilização e reanálise, emitiu relatório de complemento de instrução e, em síntese, apresentou as seguintes conclusões:

- devem ser consideradas no cômputo dos recolhimentos de INSS as retenções de salário-família e salário maternidade, contabilizadas como receita extra-orçamentária, constantes no Balanço Orçamentário (p. 309), no valor de R\$ 90.621,68;
- em relação à diferença dos valores de comprovações de Guias de INSS: R\$ 13.321,82, após análise dos novos documentos, constatou-se que dentre os quais constam alguns pagamentos, inicialmente, não considerados pela Auditoria, e verificou-se que os mesmos comprovam os repasses realizados ao INSS.

Por fim, o órgão de instrução considerou sanada a irregularidade (p. 3036-3038).

3. Desvio de bens e/ou recursos públicos, no montante de R\$ 38.965,76, levantados pela Auditoria como: a) gastos desnecessários, antieconômicos etc, com veículos, locações, combustíveis e diárias; b) constatação de ausência de comprovação de utilização de material de consumo pelos setores para os quais se destinavam.

Não vislumbro imputação de débito no que tange a essas constatações, uma vez que seria necessário fazer um cotejo entre a relação custo e benefício de cada um desses gastos, ou seja, no caso em debate, não temos parâmetros para avaliar criteriosamente a real necessidade dos deslocamentos, das locações e das diárias decorrentes dos pernoites na capital.

Bem assim, não há elementos suficientes para confirmar que não ocorreu a devida distribuição do material de consumo, porquanto, constam dos autos “atestos” quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03900/15

fornecimento ao almoxarifado da Prefeitura. A eiva incontestável é a sonegação de informações à Auditoria.

Desta feita, tais ocorrências resultam em desobediência a Resoluções Normativas deste Tribunal, cabendo aplicação de multa.

4. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 849.513,36 (item 2.1.3);

Depreende-se que, em sua maioria, no total aproximado de R\$ 690.000,00, essas despesas realizadas em 2014, tiveram por objeto a continuidade de contratos de locações de veículos e serviços de transportes celebrados no exercício de 2013, tendo por lastro licitações desse último exercício.

Afastadas essas despesas, restam como gastos não precedidos de licitação, os realizados para os seguintes objetos listados a seguir, ocorrência que conduz na aplicação de multa ao gestor:

Descrição dos objetos	Valor
Locação de som	R\$ 19.040,00
Locação do sistema de folha de pagamento	R\$ 9.310,00
Realização de exames laboratoriais	R\$ 15.434,22
Serviços de informação e acompanhamento de FGTS	R\$ 8.800,00
Serviços prestados com filmagens	R\$ 13.000,00
Serviços de licença e uso de software	R\$ 16.800,00
Serviços de telefonia fixa	R\$ 8.079,01
Serviços de telefonia fixa	R\$ 27.125,91
Serviços na lavagem da frota dos veículos	R\$ 10.605,00
Serviços na manutenção dos equi. odontológicos	R\$ 11.000,00
Serviços prestados no forn. de lanches	R\$ 11.817,50
Serviços profissionais de Assessor Técnico do Prog. Bolsa Família	R\$ 9.492,00
Total	R\$ 160.503,64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03900/15

Quanto às eivas observadas na gestão do Fundo Municipal de Saúde:

a) Não recolhimento de impostos retidos pela Entidade às instituições devidas, no valor de R\$ 194.024,14⁷ (item 2.2.1);

Acolho em parte a justificativa da defesa, no que se refere aos ajustes entre as gestões financeiras da Administração Direta e Indireta, contudo, deve ser recomendado transparência desses registros nos demonstrativos contábeis, de modo a atender às normas pertinentes.

b) Desvio de bens e/ou recursos públicos decorrentes de pagamentos de diárias, no valor de R\$ 800,00 (item 2.2.2);

Pelos mesmos motivos já apresentados no voto e relato precedente, não vislumbro imputação de débito no que tange a essas despesas, uma vez que seria necessário fazer um cotejo entre a relação custo e benefício.

c) Não empenhamento e não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor estimado de R\$ 359.234,02 - itens 2.2.3 e 2.2.4;

No que concerne ao não recolhimento de contribuições patronais devidas ao regime geral de previdência, embora, tal conduta seja reprovável, de vez que é causadora de desequilíbrio nas contas do Município, em razão de provocar a celebração de futuros termos de parcelamento, entendo que deve ser expedida comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido, cabendo aplicação de multa à gestora.

⁷ Impostos não recolhidos:

Discriminação	Retenção	Recolhimento	Não recolhido
IRRF – FMS – FMSM (Consignações Imposto de Renda)	R\$ 158.506,52	R\$ 25.072,14	R\$ 133.434,38
ISSQN – FMS - FMSM (Consignações ISS)	R\$ 64.151,21	R\$ 40.201,13	R\$ 23.950,08
INSS FMSM (Consignações INSS)	R\$ 285.084,80	R\$ 248.445,12	R\$ 36.639,68
Totais	R\$ 507.742,53	R\$ 313.718,39	R\$ 194.024,14

Fonte: Balanço Financeiro Consolidado (fls. 309/312) e Demonst. Dívida Flutuante (fls. 318/319)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03900/15

Dito isto, **voto** no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Mataraca**, **Parecer Favorável à aprovação** das contas de Governo do Prefeito, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, relativas ao exercício de 2014.

Em Acórdãos separados:

2.1. **Julgue** regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Mataraca**, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, na condição de ordenador de despesas;

2.2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. **Aplique** multa pessoal ao gestor supranominado, prevista no **artigo 56, inciso II**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondente a 198,38 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁸, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.4. **Recomende** ao atual gestor, Sr. Egberto Coutinho Madruga, a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção para a realização de prévio procedimento licitatório, correta escrituração do montante da dívida fundada municipal e registro atualizado de restos a pagar, de modo a refletir o real saldo devido;

⁸ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03900/15

2.5. **Julgue regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob responsabilidade da Sra. Jessyka Vanessa de Alencar Araújo Ferreira, relativa ao exercício de 2014;

2.6. **Aplique** multa pessoal à Sra. Jessyka Vanessa de Alencar Araújo Ferreira, prevista no **artigo 56, inciso II**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.334,01 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e um centavo), correspondentes a 49,59 UFR, por cometimento das irregularidades remanescentes, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal⁹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.7. **Represente** à Receita Federal do Brasil, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

2.8. **Recomende** à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria das Mercês Gouveia Santos, adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, especialmente a efetuar o recolhimento dos valores relativos à contribuição previdenciária.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à **unanimidade**, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE, em:

⁹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03900/15

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Mataraca**, **parecer favorável à aprovação** das contas de Governo do Prefeito, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, relativas ao exercício de 2014;

2. Em Acórdãos separados:

2.1. **Julgar** regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Mataraca**, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, na condição de ordenador de despesas;

2.2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2014, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. **Aplicar** multa pessoal ao gestor, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, prevista no **artigo 56, inciso II**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondente a 198,38 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹⁰, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.4. **Recomendar** ao atual gestor, Sr. Egberto Coutinho Madruga, a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção, realização de prévio procedimento licitatório, correta escrituração do montante da dívida fundada municipal e registro atualizado de restos a pagar, de modo a refletir o real saldo devido;

2.5. **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob responsabilidade da Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, relativa ao exercício de 2014;

¹⁰ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03900/15

2.6. **Aplicar** multa pessoal à Sra. Jessyka Vanessa de Alencar Araújo Ferreira, prevista no **artigo 56, inciso II**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.334,01 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e um centavo), correspondentes a 49,59 UFR, por cometimento das irregularidades remanescentes, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.7. **Representar** à Receita Federal do Brasil, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

2.8. **Recomendar** à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria das Mercês Gouveia Santos, adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, especialmente a efetuar o recolhimento dos valores relativos à contribuição previdenciária.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 01 de novembro de 2017.

Assinado 20 de Novembro de 2017 às 07:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Novembro de 2017 às 13:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 20 de Novembro de 2017 às 12:12



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Novembro de 2017 às 13:50



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Dezembro de 2017 às 09:43



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Novembro de 2017 às 13:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL